



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.556

Recurso nº: - 58.729 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: - VIDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente o improvimento da irresignação do contribuinte quanto ao primeiro em igual medida no segundo, salvo quando houver nesta matéria específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.879/88-72

RECURSO Nº: 58.729

ACORDÃO Nº: 101-81.556

RECORRENTE: VIDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à dedução do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de ação fiscal que apurou indevida redução do resultado nos exercícios de 1987 e 1988.

Do aludido levantamento fiscal resultaram exigências, entre elas uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS Dedução).

Impugnou o lançamento, o contribuinte reportou—se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda, assim como requereu que a apreciação do presente só se desse após trânsito em julgado da decisão quanto à ação fiscal matriz.

À fls. 15/17 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau, concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PEESSOA JURÍDICA - São suscetíveis de tributação, caracterizando omissão de receitas, diferenças a maior, apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância, decidiu:

"PIS/DEDUÇÃO/IRPJ - Aplica-se aos procedimentos 'intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.733, relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-81.500, que está assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Estabelecimento sediado em Shopping Center - Divergência entre receita informada à Administração do Shopping e a registrada na escrituração - esclarecimento inconsistente - Não logrando o contribuinte demonstrar, com argumentos consistentes, as razões da divergência entre a receita registrada na escrituração e a informada à Administração do Shopping, correta a conclusão de que houve omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.556

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo ' de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , razão por que é de ser conhecido.

Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-Dedução, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

Desta sorte, os autos decorrentes devem ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa' e efeito entre eles existentes.

Conforme salientado no relatório, apreciando ' os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem manter o lançamento, negando provi^omento ao apelo da contribuinte.

Ora, sendo assim, evidente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dada ao presente processo.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ' ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

